

VOTO Nº 171/2023/DIREC
Documento nº 02500.061206/2023-03

I. Caracterização do Processo

Processo: 02501.000423/2023-17.

Interessados: Superintendência de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens - SRB.

Assunto: Proposta de revisão e atualização da Resolução ANA nº 2.333/2017. Aprovação do Relatório de Análise das Contribuições (RAC) e da minuta final do ato regulatório.

II. Descrição do Objeto

1. O objeto desta deliberação é a aprovação do Relatório de Análise das Contribuições (RAC) da Consulta Pública Nº 002/2023 e a Audiência Pública Nº 002/2023 realizadas, bem como do ato regulatório de revisão e atualização da Resolução ANA nº 2.333/2017, a qual dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

2. Conforme os termos da Resolução ANA nº 102 de 2021, que disciplina a elaboração de atos regulatórios na ANA, o atual estágio correspondente à etapa de “Análise e Deliberação”, na qual se deliberará sobre:

- relatório de Análise das Contribuições (RAC); e
- versão final da minuta do ato normativo após as contribuições do processo de participação social obrigatório.

III. Contextualização da Proposta

3. A competência legal para a ANA para regular os serviços de adução de água bruta, para além daquela relativa à regulação do uso dos recursos hídricos, foi estabelecida por meio da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Ademais, o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, definiu a ANA como entidade reguladora do PISF.

4. A ANA vem atuando na regulação do Projeto em diferentes frentes de ação regulatória e de gestão, inclusive por meio da edição de normativos complementares referentes à prestação do serviço de adução de água bruta. Nesse contexto, a ANA editou a Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017 (processos nº 02501.002206/2017-13 e 02501.003650/2017-48). A referida Resolução foi posteriormente objeto de alteração, por meio da Resolução nº 74, de 2019.

5. As motivações para a revisão e atualização da Resolução ANA nº 2333/2017 constam dos encaminhamentos do Voto nº 150/2022/DIREC (Documento nº 02500.066126/2022-55), Voto nº 155/2022/DIREC (Documento nº 02500.066720/2022-46) e Voto nº 7/2023/DIREC (Documento nº 02500.004401/2023-28). Entre as justificativas apresentadas, destacam-se as seguintes:

- melhorias na redação para conferir maior clareza e transparência ao texto;
- inclusão dos conceitos de Operação Comercial, Pré-operação, Tarifa, Volume Mínimo, Volume Máximo, Volume disponibilizado e Volume consumido;
- transferência de algumas matérias para o contrato entre a Operadora Federal e a Operadora Estadual, como: o valor total a ser arrecadado por cada Operadora Estadual a título de provisão para inadimplências e aporte de garantias; e as penalidades pelo atraso no pagamento das faturas;
- inclusão como dever da Operadora Federal a assinatura dos contratos de prestação de serviços com as Operadoras Estaduais;
- inclusão dos deveres das Operadoras Estaduais; e
- flexibilização visando desburocratizar a operação do PISF.

6. A área responsável pela formulação da proposta de revisão¹ é a Superintendência de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens (SRB), a qual tem suas competências regimentais diretamente associadas ao tema em análise e, diante das motivações supracitadas, deu início à proposta de revisão e atualização da Resolução ANA nº 2.333/2017 (Comunicação Interna nº 9/2023/SRB Documento nº 02500.004214/2023-44).

7. A versão inicial da proposta foi aprimorada a partir da realização de reuniões e de consulta interna na ANA no período de 21 a 30 de junho de 2023, além da tomada de subsídios com atores externos, particularmente com o MIDR, a Codevasf e os estados do PISF (Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte)².

8. A contextualização, descrição e justificativa da proposta inicialmente formulada foram detalhadamente apresentadas na Nota Técnica nº 9/2023/CPISF/SRB (Documento 02500.028120/2023), tendo sido identificado o problema regulatório e os atores afetados:

Problema regulatório: a norma contém conceitos de difícil compreensão ou obsoletos e rigor excessivo na regulação do serviço de adução de água bruta do PISF.

Atores afetados: Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e os quatro estados receptores da água do PISF.

¹ Por ser uma demanda da Diretoria Colegiada posterior à publicação da Resolução ANA nº 138, de 14 de dezembro de 2022, o ato regulatório em pauta não constou da Agenda Regulatória 2022-2024.

² O MIDR, Codevasf e estados encaminharam contribuições para a minuta de resolução e a área técnica incorporou aquelas consideradas pertinentes.



9. Ademais, foi solicitada a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) uma vez que as alterações propostas visavam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior e, na avaliação da SRB, possuíam baixo impacto regulatório e reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme previsto nos incisos II, III e VII, respectivamente, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

10. Por fim, foi sugerido um processo de participação social com realização de consulta pública durante 45 (quarenta e cinco) dias e, concomitantemente, de audiência pública, conforme os termos do art. 10 da Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), com o objetivo de garantir maior transparência às discussões e ampliar o debate sobre as alterações propostas.

11. Após manifestações das áreas técnicas e jurídicas competentes, a proposta de ato regulatório foi objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANA, em sua 879ª Reunião Deliberativa Ordinária, tendo sido a iniciativa aprovada, por unanimidade, incluídas a dispensa de AIR e a dinâmica de participação social propostas pela SRB (Despacho nº 556/2023/SGE, Documento nº 02500.033044/2023).

IV. Do Processo de Participação Social

i. Da Consulta Pública

12. O Aviso de Consulta Pública nº 002/2023 foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, edição 114, no dia 19/06/2023, na página 126, da seção 03.

13. A consulta foi realizada por meio do Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA, com período de contribuições de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciado às 08:00h do dia 21 de junho de 2023 e finalizado às 18:00h do dia 04 de agosto de 2023. A divulgação foi realizada no sítio eletrônico da ANA (<https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social>) e pelas redes sociais.

14. Durante o período da realização da Consulta Pública Nº 02/2023, o Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA registrou um total de 23 contribuições, provenientes de 05 participantes distintos. Além disso, a ANA também recebeu, por meio de ofício e e-mail, um acréscimo de 38 contribuições, provenientes de 02 remetentes. Todas essas contribuições foram agregadas para análise posterior.

ii. Da Audiência Pública

15. O Aviso de Audiência Pública nº 002/2023 foi publicado na mesma edição do Diário Oficial da União - DOU, página 126, da seção 03. A Audiência Pública foi realizada de forma virtual no canal do YouTube da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA (canal aberto para todos).

16. Aos interessados em realizar perguntas durante a Audiência Pública foi aberto um período de inscrições do dia 03 ao dia 10 de julho de 2023, por meio do envio de e-mail



para a Coordenação de Regulação do PISF (cpisf@ana.gov.br). A Audiência Pública nº 002/2023 ocorreu em 12/07/2023, das 09:30h às 11:30h.

17. No momento da Audiência Pública, houve um total de 17 inscrições realizadas, das quais 06 pessoas optaram por não se manifestar. Isso resultou na participação efetiva de 11 indivíduos durante a audiência. As opiniões e sugestões desses participantes somaram um total de 33 contribuições, as quais foram consideradas e avaliadas conjuntamente.

V. Da Análise das Contribuições e Versão Final do Ato Regulatório

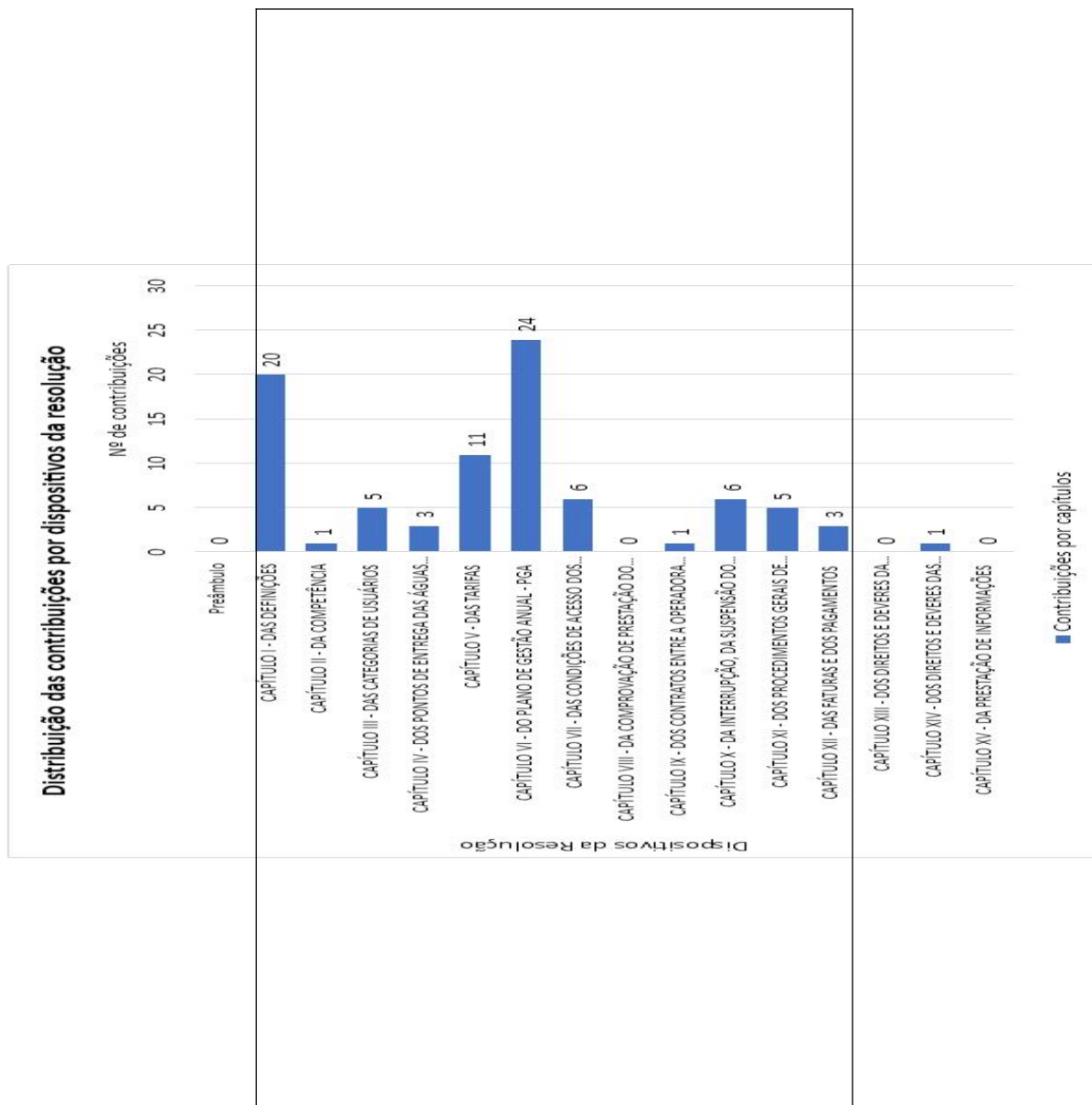
i. Avaliação das contribuições pela SRB (RAC)

18. As contribuições provenientes da Audiência e da Consulta Pública foram submetidas por um total de 18 participantes, sendo 44% representantes de entidades governamentais estaduais, 33% representantes de órgãos do governo federal, 11% acadêmicos, 6% representavam associações e os outros 6% atuavam como consultores independentes.

19. Conforme destacado pela SRB, as contribuições provenientes da Consulta e da Audiência Pública apresentaram dois enfoques principais: (i) contribuições específicas sobre dispositivos contidos na minuta de resolução (86 contribuições); e (ii) comentários mais abrangentes sobre questões gerais relacionadas ao PISF e à resolução, sem identificar dispositivos específicos (8 comentários).

20. No primeiro conjunto de contribuições, a maior parte dos apontamentos foi direcionado ao Capítulo I das “Definições” e ao Capítulo VI que trata do “PLANO DE GESTÃO ANUAL – PGA” os quais receberam 23% e 28% das contribuições, respectivamente.





21. Além desses, outro capítulo que despertou maior interesse dos participantes foi o que trata das tarifas (Capítulo V), tendo recebido 11 contribuições ao todo.
22. Além da análise quantitativa, procedeu-se à análise individualizada de cada uma das contribuições oferecidas durante a consulta pública, avaliando-se a pertinência de sua eventual incorporação no ato regulatório. O conjunto das contribuições e das respectivas avaliações pela equipe técnica da SRB está detalhadamente apresentado no Anexo II do RAC.
23. Do ponto de vista qualitativo, a SRB apresentou os seguintes pontos de destaque na revisão do ato regulatório:
24. **Destaques das contribuições ao Capítulo I – Das Definições:** Das 20 (vinte) contribuições recebidas, 2 (duas) foram acatadas e 4 (quatro) foram acatadas parcialmente.



Parte das alterações aceitas melhoram a resolução a partir de atualizações e alterações que buscam simplificar o processo de regulação do serviço de adução de água bruta. Outras alterações aceitas tiveram o intuito de melhorar o entendimento dos incisos, e trazer mais robustez à resolução. Ademais, alguns termos novos surgiram nas propostas apresentadas ou nas discussões, sendo incluídos nas definições³.

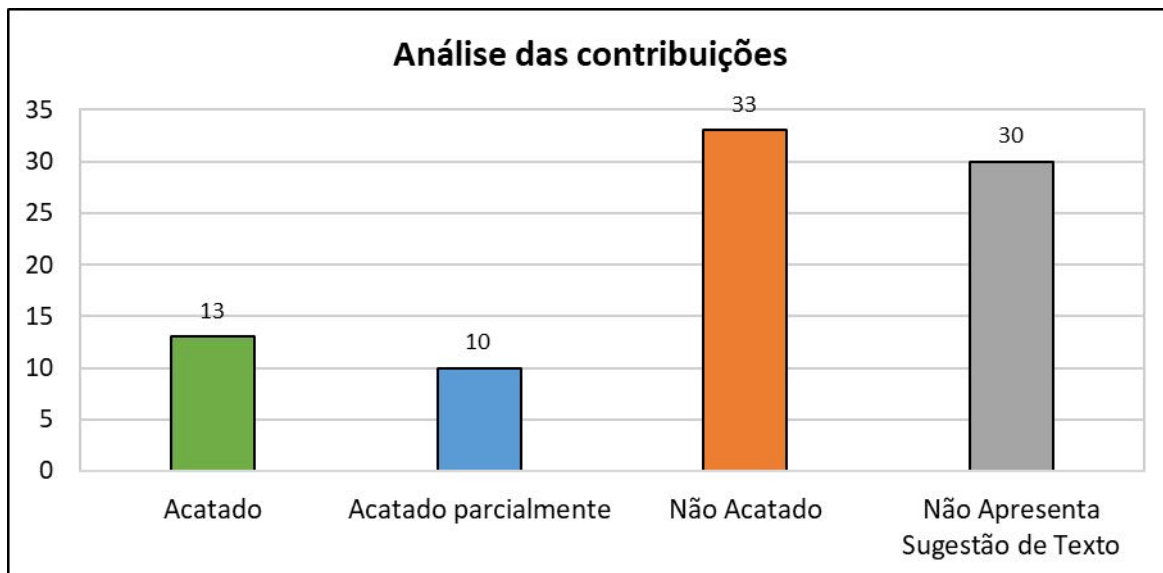
25. **Destaques das contribuições ao Capítulo V – Das Tarifas:** Das 11 contribuições recebidas 1 (uma) foi acatada e 1 (uma) acatada parcialmente. Ambas as sugestões são de melhoria textual, trazendo mais clareza ao texto e maior flexibilidade à minuta de Resolução, permitindo a assinatura do contrato entre os entes Federal e Estadual definidos no modelo de gestão do PISF. As demais sugestões não foram acatadas por alterarem dispositivo previsto em Decreto ou por abarcarem temas fora do escopo desta Resolução, como a aplicação da tarifa pelas Operadoras Estaduais.

26. **Destaques das contribuições ao Capítulo VI - Do Plano de Gestão Anual:** Das 24 (vinte e quatro) sugestões, 6 (seis) foram acatadas e 2 (duas) foram acatadas parcialmente. Entre as sugestões aceitas, destacam-se a inclusão de um novo inciso para padronização dos procedimentos de compensação de volumes de água não entregues nos períodos previstos no Plano de Gestão Anual (PGA), e o estabelecimento de prazos para emissão de diretrizes para elaboração do PGA, incluindo-se a necessidade de manifestação da Operadora Federal em situações excepcionais em que ocorrer demandas superiores aos previstos no PGA. Entende-se que essas considerações visam aprimorar a clareza e eficiência na operação do projeto. As sugestões não aceitas, por sua vez, não foram acompanhadas de propostas de texto para a alteração na resolução. Além disso, algumas sugestões relacionadas aos usuários independentes não foram incorporadas, pois serão abordadas em resolução específica.

27. Em suma, 13 (treze) contribuições foram acatadas integralmente e 10 (dez) acatadas parcialmente, isto é, da ordem de 27% das contribuições da consulta pública foram acatadas integral ou parcialmente. Apesar de 38% das contribuições (33 contribuições) não terem sido acatadas, considera-se que elas serão de grande relevância para apontamentos para as próximas normas de regulação do setor. Além disso, muitas das 30 contribuições que não apresentaram sugestão de texto (35% das contribuições), contribuíram para a discussão e levaram à revisão de dispositivos específicos da minuta de Resolução.

³ São eles: vazão demandada, volume autorizado, volume demandado e volume entregue. Esses termos surgem ao longo do texto da Resolução e foi considerado relevante incluí-los nas definições para maior clareza.





ii. Manifestação da Procuradoria Federal junto à ANA

28. A Procuradoria (PFA) avaliou o cumprimento do fluxo processual e os aspectos formais e jurídicos da proposta, manifestando-se favoravelmente à continuidade do pleito (Nota nº 00059/2023/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU Documento NUP nº 00765.000271/2023-18).

29. A manifestação jurídica foi então acatada pelo Coordenador de Assuntos Regulatórios e Finalísticos (Despacho nº 00164/2023/COARF/PFEANA/PGF/AGU), e aprovada pelo Procurador-Geral, conforme indicado no respectivo Despacho de Aprovação de 9 de novembro de 2023 (Despacho de Aprovação nº 00143/2023/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU).

iii. Esclarecimento sobre as interfaces com as condicionantes da outorga. Resolução ANA 411/2005 alteradas pela Outorga 1398/2023.

30. Tendo em vista as interfaces da presente proposta com a outorga de direito de uso dos recursos hídricos concedida ao empreendimento, esta Diretora diligenciou a área técnica competente acerca da equivalência entre as condicionantes operacionais já estabelecidas pela outorga do empreendimento (Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005, alterada pela Outorga nº 1398, de 26 de junho de 2023) e os dispositivos previstos no novo ato regulatório (Despacho nº 150/2023/AC, Documento nº 02500.058852/2023-85).

31. Em resposta, a Superintendência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos (SRE), após breve histórico e contextualização da iniciativa regulatória em análise, avaliou que as alterações propostas na Resolução 2.333/2017 têm efeito regulatório equivalente e suprem as condicionantes da outorga relacionadas à regulação do serviço de adução de água bruta:



“12. Pela análise da nova redação proposta para o art. 8º da Resolução 2.333/2017, pode-se considerar que o parágrafo § 1º em conjunto com o caput do artigo tem efeito regulatório equivalente ao do inciso IV do art. 4º da outorga do PISF, objeto da Resolução n. 411/2005, no sentido de que deve ser estabelecida tarifa que cubra os custos de operação e manutenção do empreendimento previamente ao início da operação comercial do PISF.

13. Pode-se também considerar que o parágrafo § 3º inserido no art. 8º da proposta de alteração da Resolução 2.333/2017 possui efeito regulatório equivalente ao do inciso III do art. 4º da outorga do PISF, no sentido de criar um mecanismo de indução ao início da operação comercial do projeto, com a diferença de que, em vez de definir um prazo para esse início, estabelece uma restrição de uso até que ele ocorra. Essa restrição consiste em permitir que, enquanto o PISF não estiver em operação comercial, somente poderão ser atendidos os usos prioritários previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, quando não houver disponibilidade local para atender a demanda.” (grifos nossos)

32. Além disso, a SRE ressaltou que o texto proposto para revisão da Resolução 2.333/2017, resultante do processo de participação social já descrito, atende à diretriz da Diretoria Colegiada desta Agência quanto à separação dos objetos da regulação de usos dos recursos e da regulação dos serviços de adução de água bruta (Nota Técnica nº 14/2023/SRE, Documento nº 02500.059351/2023-16):

“16. Diante de todo o exposto, pode-se considerar que as alterações propostas na Resolução 2.333/2017, conforme minuta anexa ao Relatório n. 2/2023/CPISF/SRB (documento 02500.056514/2023-17), notadamente aquelas presentes nos artigos 8º e 48 transcritos nos itens 9 e 10 desta nota técnica, têm efeito regulatório equivalente e suprem os comandos contidos nos incisos III e IV do art. 4º da outorga do PISF (Resolução ANA n. 411/2005), bem como atendem à diretriz da Diretoria de separação do que é objeto de outorga (regulação de usos dos recursos hídricos), daquilo que é objeto regulação do serviço de adução de água bruta”.

VI. Da Distribuição do Processo para Deliberação na DIREC

33. Consta dos autos, a anuência do Diretor supervisor de área em relação à proposta de revisão e atualização (Despacho nº 9/2023/NA, Documento nº 02500.057557/2023-10), encaminhando os autos para manifestação da Procuradoria Federal e o posterior envio a esta Diretoria, tendo em vista a distribuição estabelecida previamente por meio de sorteio, nos termos do Despacho nº 514/2023/SGE (Documento nº 02500.030922/2023-31).



VII. Voto da Relatora

34. Após a avaliação do presente processo e considerando que as informações e os atos administrativos produzidos na instrução do mesmo estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, a presunção de fidedignidade das informações prestadas, bem como a constatação de que o processo foi instruído em conformidade com o Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, esta Diretora se manifesta favoravelmente à aprovação do Relatório de Análise das Contribuições nº 2/2023/CPISF/SRB (Documento nº 02500.056514/2023-17).

35. Todavia, no que concerne à proposta de revisão e atualização da Resolução ANA nº 2.333/2017, tendo em vista que os dispositivos regulatórios ora estabelecidos suprem plenamente as condicionantes operacionais da outorga do empreendimento, bem como os prazos necessários à elaboração do Plano de Gestão Anual (PGA), sugiro a revisão da minuta de resolução apresentada em anexo ao RAC supracitado, incluindo-se capítulo específicos com disposições transitórias, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50. O Plano de Gestão Anual referente ao exercício de 2024 – PGA 2024, será elaborado considerando transição entre regras vigentes quando do início da sua elaboração e os novos dispositivos desta resolução.

Art. 51. Até a conclusão do processo de renovação da outorga do PISF, ficam suspensas as exigências contidas nos incisos III e IV do art. 4º da Resolução ANA nº 411, de 22 de setembro de 2005, alterada pela Outorga nº 1398, de 26 de junho de 2023.

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor em vigor em XX de XXXX de XXXX”

Brasília, 27 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora

